



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 18, DE 2022**

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10 de março, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI CM Nº 197/2021**

**AUTOR: VEREADOR PEDRO FERREIRA  
AWADA – DR. PEDRO AWADA - PATRIOTA.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DA  
RETENÇÃO DE MACAS DE RESGATE  
PROVENIENTES DAS UNIDADES MÓVEIS  
PRÉ-HOSPITALARES DE ATENDIMENTO  
COM URGÊNCIA, DE NATUREZA PÚBLICA  
OU PRIVADA, POR HOSPITAIS PÚBLICOS  
OU PRIVADOS, PARA OS QUAIS OS  
PACIENTES SOCORRIDOS FOREM  
ENCAMINHADOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Fica proibido, no município de Santo André, a retenção de macas de resgate provenientes das unidades móveis pré-hospitalares de atendimento com urgência, de natureza pública ou privada, por hospitais públicos ou privados, clínicas, ou estabelecimentos hospitalares análogos, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados.

**Parágrafo único.** Para a configuração da retenção de macas de resgate, faz-se necessário a sua permanência por mais de 30 (trinta) minutos no estabelecimento hospitalar, contados da sua chegada ao local, o que implica na impossibilidade da saída da equipe de resgate para outros atendimentos.

**Art. 2º** O diretor geral do hospital, clínica, ou estabelecimento hospitalar análogo que reter a maca será responsabilizado nos termos desta lei.

**Art. 3º** O profissional das unidades móveis pré-hospitalares de atendimento com urgência, de natureza pública ou privada, constatando a retenção da maca, deverá comunicar, no mesmo instante, à instituição a qual está vinculado para que a mesma notifique a direção do hospital infrator e a Secretaria Municipal de Saúde, de tal modo que esta proceda às ações punitivas contra a direção hospitalar que deu causa a retenção de macas.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Art. 4º** O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 FMP (Fator Monetário Padrão) do município de Santo André, a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa estipulada no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

**Art. 5º** Todas as espécies de macas, independente do tipo de unidade móvel pré-hospitalar, estão protegidas por esta lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 11 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.

**PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO**  
Presidente

Proc. nº 8507/2021  
IBL/IGS

